

---

## PROJETO

### **Regulamento dos procedimentos de avaliação de conhecimentos do processo de reconhecimento específico do grau de licenciado**

---

#### **CAPÍTULO I**

##### Disposições Gerais

###### Artigo 1.º

###### **Objeto**

O presente Regulamento tem por objeto a definição dos procedimentos de avaliação de conhecimentos previstos no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, e da Portaria n.º 33/2019, de 25 de janeiro, nas suas redações atuais, a realizar por titulares de graus ou diplomas estrangeiros que requeiram à NOVA FCSH o reconhecimento específico do grau de licenciado.

###### Artigo 2.º

###### **Âmbito de aplicação**

Os procedimentos de avaliação de conhecimentos aplicam-se a titulares de graus ou diplomas estrangeiros que requeiram à NOVA FCSH o reconhecimento específico do grau de licenciado, a quem o respetivo júri determine a atribuição do reconhecimento específico condicionada à aprovação em procedimentos de avaliação de conhecimentos, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, na sua redação atual.

#### **CAPÍTULO II**

##### Procedimentos de Avaliação de Conhecimentos

###### Artigo 3.º

###### **Atribuição do reconhecimento específico condicionada à aprovação em procedimentos de avaliação e conhecimentos**

1 – É competência facultativa do júri constituído e nomeado nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 16 de agosto, na sua redação atual, a atribuição do reconhecimento específico condicionada à aprovação em procedimentos de avaliação e conhecimentos.

2 – A atribuição referida no número anterior é determinada e devidamente fundamentada na ata de deliberação do júri, devendo esta explicitar as áreas científicas e cada um dos domínios para os quais deverão ser realizados procedimentos de avaliação de conhecimentos, em face das lacunas identificadas pela análise casuística do nível, duração e conteúdo programático entre o grau de

licenciado de ensino superior estrangeiro do requerente e o grau de licenciado correspondente da NOVA FCSH.

3 – Os procedimentos de avaliação de conhecimentos consistem na realização de uma prova para cada domínio identificado pelo júri, não podendo ser determinada a realização de mais do que cinco provas.

4 – Para efeitos da atribuição do reconhecimento específico condicionada à aprovação em procedimentos de avaliação de conhecimentos, as lacunas identificadas pelo júri não podem ultrapassar o total de 30 créditos do plano de estudos da licenciatura da NOVA FCSH para a qual foi requerida o reconhecimento específico.

5 – A identificação pelo júri de lacunas superiores a 30 créditos determina a decisão de recusa do reconhecimento específico.

6 – As deliberações do júri do reconhecimento específico são tomadas em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 22.º do supracitado Decreto-Lei.

#### Artigo 4.º

##### **Tramitação**

1 – A ata com a deliberação do júri é submetida ao órgão legal e estatutariamente competente da NOVA FCSH, o qual a envia aos Serviços da Reitoria da Universidade NOVA de Lisboa.

2 – Os Serviços da Reitoria da Universidade NOVA de Lisboa dão conhecimento ao/à requerente da deliberação do júri.

3 – O/A requerente comunica aos Serviços da Reitoria da Universidade NOVA de Lisboa a decisão de realizar ou renunciar aos procedimentos de avaliação de conhecimentos.

a) A decisão de renúncia determina a decisão de recusa do reconhecimento específico.

4 – A decisão do/a requerente é comunicada pelos Serviços da Reitoria da Universidade NOVA de Lisboa ao órgão legal e estatutariamente competente da NOVA FCSH, transmitindo este a decisão ao júri.

5 – O serviço de apoio ao ensino da NOVA FCSH envia ao/à requerente a(s) matriz(es) da(s) prova(s) a realizar.

6 - O serviço de apoio ao ensino da NOVA FCSH comunica ao/à requerente o resultado da avaliação da(s) prova(s).

7 – O júri submete ao órgão legal e estatutariamente competente da NOVA FCSH a ata com a decisão final, sendo esta enviada por aquele órgão aos Serviços da Reitoria da Universidade NOVA de Lisboa.

8 – Os Serviços da Reitoria da Universidade NOVA de Lisboa dão conhecimento ao/à requerente da decisão final do júri.

#### Artigo 5.º

##### **Calendário e prazos**

1 – Em cada ano civil são realizados dois ciclos de procedimentos de avaliação de conhecimentos, conforme o seguinte calendário:

- a) Em janeiro, para pedidos de reconhecimento específico cuja deliberação da aprovação condicionada seja comunicada ao/à requerente entre 1 de fevereiro e 31 de julho do ano civil transato;
  - b) Em junho, para pedidos de reconhecimento específico cuja deliberação da aprovação condicionada seja comunicada ao/à requerente entre 1 de agosto do ano civil transato e 31 de janeiro do ano civil corrente.
- 2 – O/A requerente deve comunicar a decisão de realizar ou renunciar aos procedimentos de avaliação de conhecimentos até 1 de setembro anterior, nos casos abrangidos pelo ciclo definido na alínea a) do número anterior, e até 1 de fevereiro anterior, nos casos abrangidos pelo ciclo definido na alínea b) do número anterior.
- 3 – O envio da(s) matriz(es) dos procedimentos de avaliação de conhecimentos determinado no número 5 do artigo anterior deve ser realizado até 30 de setembro anterior, nos casos abrangidos pelo ciclo definido na alínea a) do número um deste artigo, e até 28 de fevereiro anterior, nos casos abrangidos pelo ciclo definido na alínea b) do mesmo número.
- 4 – O resultado da avaliação da(s) prova(s) é comunicado ao/à requerente no prazo máximo de 20 dias úteis após a realização da última prova realizada pelo/a requerente.
- 5 – A decisão final é comunicada aos Serviços da Reitoria da Universidade NOVA de Lisboa no prazo máximo de 30 dias úteis após a realização da última prova realizada pelo/a requerente.

#### Artigo 6.º

##### **Matriz da prova**

A matriz deve apresentar os temas e bibliografia, a estrutura e duração da prova, os critérios de avaliação, a identificação do/a especialista responsável pela prova, e a data, hora e local de realização da mesma.

#### Artigo 7.º

##### **Prova**

- 1 – A prova é realizada em regime presencial e em língua portuguesa. A prova pode ser realizada em língua estrangeira sempre que o júri o determine.
- 2 – A não comparência injustificada à prova determina a recusa do reconhecimento específico.
- 3 – Na impossibilidade de comparência à prova o/a requerente deve entregar uma justificação oficial, no prazo máximo de 5 dias úteis após a data da prova.
- 4 – São justificações admissíveis para a não comparência:
  - a) Falecimento do cônjuge ou unido de facto, parente ou afim em qualquer grau da linha reta e até ao 3.º grau da linha colateral;
  - b) Doença justificada por serviços médicos;
  - c) Outros motivos de força maior aceite como tal pelo júri.
- 5 – Nos casos previstos no número anterior, a NOVA FCSH deve comunicar ao/à requerente, no prazo de 5 dias úteis, a nova data da prova, ou informar fundamentadamente, a decisão de não aceitação da justificação.

6 – A impossibilidade de comparência apenas pode ser invocada, no máximo, uma vez.

Artigo 8.º

### **Avaliação da prova**

1 – A classificação da prova é expressa na escala numérica de 0 a 20 valores, considerando-se aprovado/a o/a requerente que obtenha classificação igual ou superior a 10 valores.

2 – Não há lugar a prova de recurso.

## **CAPÍTULO III**

### **Decisão Final**

Artigo 9.º

### **Resultado do reconhecimento específico**

1 – O resultado do reconhecimento específico é atestado em ata de decisão final do júri do reconhecimento específico, sendo que:

- a) A reprovação a qualquer uma das provas realizadas determina a recusa do reconhecimento específico.
- b) A aprovação a todas as provas realizadas determina a atribuição do reconhecimento específico.

Artigo 10.º

### **Classificação final**

A classificação final, na escala de classificação portuguesa, devidamente fundamentada, é atribuída pelo júri na ata de decisão final.

## **CAPÍTULO IV**

### **Disposições finais**

Artigo 11.º

### **Casos omissos**

As dúvidas ou os casos omissos serão decididos pelo órgão legal e estatutariamente competente da NOVA FCSH.

Artigo 12.º

### **Entrada em vigor**

O Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à sua publicação no *Diário da República*, aplicando-se aos pedidos de reconhecimento específico que ainda não tenham sido objeto de apreciação e deliberação.